



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO  
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

**Ref.: PA Nº 7519/2019**

Manifestação da Pregoeira em face da Impugnação ao Edital do **Pregão Eletrônico nº 035/2020** apresentada pela empresa **SAGA PARIS COMÉRCIO DE VEÍCULOS, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA.**

**I – ADMISSIBILIDADE**

A empresa **SAGA PARIS COMÉRCIO DE VEÍCULOS, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA.** inconformada com os termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 035/2020, apresentou impugnação que foi recebida no dia 11 de agosto de 2020, por meio do endereço eletrônico [pregao@trt18.ju.br](mailto:pregao@trt18.ju.br).

A impugnação é tempestiva e foi processada segundo as normas legais e editalícias.



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO  
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

## II - DO MÉRITO

A impugnante discorda dos termos do edital e faz os seguintes pedidos:

- a) Solicita que o primeiro emplacamento seja para o Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região;
- b) Que na documentação de qualificação técnica tenha a apresentação do Contrato de Concessão da marca ofertada;
- c) Que seja apresentado no edital o valor estimado dos itens;
- d) E que, caso o vencedor do certame seja empresa não revendedora autorizada da marca ofertada, o pagamento somente seja efetuado mediante apresentação da guia quitada referente a diferença de imposto conforme convênio CONFAZ 67/2018.

Suscitada a manifestar-se, a Gerência de Transporte, unidade gestora da contratação, assim se pronunciou:

(...)

Preliminarmente, vale destacar que a impugnante, em suma, conceitua “veículo novo” conforme disciplinado no anexo da Resolução nº 290/2008 do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, bem como alega que, em consonância com a Lei nº 6.729/1979, “*caso a Administração permita a participação de revendas não detentoras de concessão comercial das produtoras, a Administração não seria a consumidora final, fugindo da definição de veículo novo*”, devendo ser incluído no edital a obrigatoriedade de apresentação do Contrato de Concessão de Marca e a exigência do primeiro emplacamento em nome do TRT18.

Posto isso, ressalta-se que a supradita Resolução disciplina a inscrição de pesos e capacidades em veículos de tração, de carga e de transporte coletivo de passageiros, de acordo com os artigos 117, 230-XXI, 231-V e X, do Código de Trânsito Brasileiro, trazendo em seu anexo uma definição de veículo novo, **descontextualizada da contratação em apreço**, porém, que permite a possibilidade de ser usada subsidiariamente ou por analogia, na análise de casos concretos.

Já a Lei 6.729/1979, tem seu âmbito de aplicação fixado na distribuição de veículos automotores, de via terrestre, através de concessão comercial, destinada aos produtores e distribuidores (fabricantes/montadoras e



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO  
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

concessionárias), não vinculando a Administração Pública.

O Termo de Referência, anexo ao edital do P.E. nº 035/2020, nos subitens 3.1.1.1, letra “d”, 3.1.1.8, letra “c”, 3.1.2.1, letra “d” e 3.1.2.8, letra “c” prevê o fornecimento de veículo “zero quilometro/veículo novo”, com frete incluso e devidamente emplacado no município de Goiânia, como transcrito a seguir:

...  
3.1.1.1. Categoria:

...  
d) zero-quilômetro/veículo novo;

...  
3.1.1.8.

...  
c) o veículo será entregue com frete incluso e devidamente emplacado (licenciamento e seguro obrigatório) no município de Goiânia-GO;

...  
3.1.2.1. Categoria:

...  
d) zero-quilômetro/veículo novo;

...  
3.1.2.8.

...  
c) o veículo será entregue com frete incluso e devidamente emplacado (licenciamento e seguro obrigatório) no município de Goiânia-GO;

...

Dessa forma, somente a empresa que cumprir com todos os requisitos exigidos no procedimento licitatório terá, eventualmente, o objeto da licitação devidamente homologado/adjudicado para si.

Assim, salvo melhor juízo, **não há que se falar alteração no edital** impugnado, para que conste expressamente que o primeiro emplacamento seja feito em nome do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região e que seja incluída na qualificação técnica da empresa a ser contratada a necessidade de apresentação do Contrato de Concessão da marca ofertada.

### III - DA FUNDAMENTAÇÃO E DECISÃO

O entendimento da impugnante quanto aos conceitos trazidos pela Resolução nº 290/2008 do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, bem como da Lei nº 6729/1979, não justificam a alteração do edital para fazer constar a obrigatoriedade de apresentação do Contrato de Concessão de Marca e a exigência do primeiro emplacamento em nome do TRT18.



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO  
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Conforme manifestação da área técnica da contratação, os conceitos trazidos pela impugnante estão descontextualizados e não se aplicam à contratação em tela, visto que o objetivo é apenas a aquisição de veículos conforme os requisitos estabelecidos no Termo de Referência, Anexo I do edital.

O objeto do Pregão Eletrônico é a aquisição de 02 (dois) veículos, tipo sedan, “zero quilometro/veículo novo”, com frete incluso e devidamente emplacado no município de Goiânia, para integralizarem a frota deste Tribunal, que serão utilizados como veículo institucional e de representação, conforme especificações técnicas e condições constantes no Termo de Referência.

Não cabe à Administração julgar se “*não seria a consumidora final, fugindo da definição de veículo novo*”, vedando a participação de revendas não detentoras de concessão comercial das produtoras. Caso a empresa participante da licitação cumpra com todos os requisitos estabelecidos no edital, será sagrada vencedora do certame sem a necessidade de se discutir os conceitos de “veículo novo” trazidos pela impugnante.

O artigo 30 da Lei nº 8.666/1993 assim dispõe acerca da qualificação técnica:

*Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*

*I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;*

*II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*

*III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;*

**IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso. (grifo nosso)**

Conforme observado na Lei de Licitações, não há de se falar em exigência, na documentação de qualificação técnica, de Contrato de Concessão da marca ofertada, visto não se tratar de lei especial relativa à contratação.



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO  
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Assim, não se justificam os pedidos feitos pela empresa de inclusão do Contrato de Concessão da marca ofertada e da exigência do primeiro emplacamento em nome deste Órgão.

Além disso, a impugnante requer a divulgação dos valores estimados dos itens da contratação, sob alegação de que é requisito obrigatório do edital a definição do critério de julgamento das propostas, como corolário, inclusive, do princípio do julgamento objetivo.

Ocorre que, sobre o tema, o Decreto nº 10.024 de 20/09/2019 trás o seguinte dispositivo:

(...)

*Art. 15. O valor estimado ou o valor máximo aceitável para a contratação, se não constar expressamente do edital, **possuirá caráter sigiloso e será disponibilizado exclusiva e permanentemente aos órgãos de controle externo e interno.***

*§ 1º O caráter sigiloso do valor estimado ou do valor máximo aceitável para a contratação será fundamentado no [§ 3º do art. 7º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011](#), e no [art. 20 do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012](#).*

*§ 2º Para fins do disposto no caput, o valor estimado ou o valor máximo aceitável para a contratação **será tornado público apenas e imediatamente após o encerramento do envio de lances**, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias à elaboração das propostas. **(grifo nosso)***

(...)

O Novo Decreto do Pregão Eletrônico estabeleceu que, em regra, o orçamento só será disponibilizado exclusiva e permanentemente aos órgãos de controle externo e interno. De acordo com o entendimento doutrinário, a divulgação dos valores orçados pela Administração só será público caso haja justificativa fundamentada e quando a sua omissão prejudique a competitividade da licitação.

Desse modo, não há o que se discutir quanto à divulgação dos preços estimados antes do encerramento da etapa de lances, visto o amparo legal previsto no decreto do pregão.

No tocante ao pedido para que “o pagamento somente seja efetuado mediante apresentação da guia quitada referente a diferença de imposto conforme



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO  
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

*convênio CONFAZ 67/2018, caso o vencedor do certame seja empresa não revendedora autorizada da marca ofertada*”, esclarecemos que o item 15 - CONDIÇÕES DE PAGAMENTO - do Termo de Referência prevê as condições de pagamento em favor da adjudicada, independente do tipo de empresa contratada, desde que essa atenda aos requisitos estabelecidos no instrumento convocatório.

Desse modo, concluo que não cabe razão à impugnante quanto aos pedidos e mantenho todas as condições estabelecidas no edital no Pregão Eletrônico nº 35/2020.

### III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, decido pelo conhecimento da impugnação e, no mérito, **nego provimento.**

Goiânia, 12 de agosto de 2020.

THAÍS ARTIAGA ESTEVES NUNES  
Pregoeira